



079.00.000070-0

EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER – Advogado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA - SANTA CATARINA.

Rm - R. A.

Gitar

29-2-00

29/02/2000 15:17 783571

P.J. COMARCA DE
VIDEIRA

REQUERENTE: BUSCHLE & LEPPER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.684.471/0003-18 e Inscrição Estadual nº 250.289.369, estabelecida à Rua Engenheiro Udo Deeke, 1218 – CEP 89065-100 – Blumenau – SC.

PROCURADOR: JUVENAL ANTONIO DA COSTA, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.719, e no CIC nº 101.589.521-20, **EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER**, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 11.427 e CPF sob o nº 460.348.549-20 ambos com endereço profissional à rua Presidente Getúlio Vargas, 196, sala 301, CEP 89010-140, Centro, Blumenau – SC, Tel. 0XX 47 326-4567 / 322- 6055 e Fax 0XX 47 322-7398, E-mail: enel@zaz.com.br, onde recebe avisos e intimações.

AÇÃO DE: FALÊNCIA

VALOR R\$: 9.541,40

REQUERIDO: PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.352.088/0001-00, sediada nesta cidade de Videira (SC), na Rua João Zardo, 255, devendo a citação recair na pessoa do sócio gerente MESSIAS SAVIAN SOBRINHO, inscrito no CPF sob nº 148.093.039/34, que se encontra na Rua Lauro Muller, 195, na cidade de Videira – SC- Fone: 47 566 0242.



1-A Requerente vem, por seu procurador infra-firmado, perante Vossa Excelência, propor a presente **Ação de Falência** face a Requerida, com fundamento no **artigo 2º, inciso I**, do Decreto-Lei nº 7.661/45, pelos motivos de fato e direito que passa a expor e requerer:

2- A requerente é credora da quantia, líquida certa e exigível de **R\$ 7.997,89 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)**, representada por três cheques emitidos pela Requerida, conforme segue cópia autenticada.

3- O débito devidamente atualizado remonta em **R\$ 9.541,40 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos)**, conforme o demonstrativo anexo.

4- A Requerente promoveu **AÇÃO MONITÓRIA**, autuada sob nº 012.98.001261-0, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador, face os cheques possuírem como praça de pagamento a cidade de Caçador, julgada procedente, fixando o valor da dívida em R\$ 7.997,89. Após promoveu-se a **EXECUÇÃO** dos títulos judiciais, sendo que a Requerida foi devidamente citada deixando de fazer o pagamento e ou nomear bens à penhora dentro do prazo legal, conforme certidão descritiva dos autos que segue anexo, ensejando assim o presente pedido de falência, nos moldes do artigo supra citado que tem a seguinte redação:

Art. 2º - Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I – Executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

6- Pela razão dos títulos originais instruírem aqueles autos, junta-se fotocópias autenticadas dos referidos títulos de crédito, em conformidade com o que a jurisprudência tem admitido. Vislumbre-se:

“ Admite-se o pedido de falência com a juntada de fotocópia, desde que o requerente justifique a impossibilidade da juntada do original (JTACivSP 41/72). No mesmo sentido: Pontes de Miranda, Trat., t. 37, parag. 4152, 3, p.282).”

Neri Júnior, Nelson – Código de Processo Civil Comentado, pág. 1576, 3ª edição, Edit. RT.

7- Salientamos que a Requerente requereu a suspensão daquele feito face a inexistência de bens passíveis de penhora, em conformidade com o entendimento jurisprudencial, principalmente como do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem preconizado:

“FALÊNCIA – Pedido embasado em título executivo judicial – Desnecessidade de protesto – Requerente que deve tão-somente comprovar que o devedor, citado para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Ajuizado pedido de falência arrimo no nº I do artigo 2º do Decreto-Lei 7.661/45, incumbe ao autor tão-somente comprovar que o devedor citado para regular execução não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou



bens à penhora. Dispensável, em casos tais, o protesto previsto no art. 10 do referido diploma.” (STJ, RT, 699/177).

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. INCISO I DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 7.661/45. DESNECESSIDADE DE PROTESTO. INÉPCIA DA INICIAL. PRÉVIO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO.

I- Ajuizado pedido de Falência com arrimo no inciso I do art. 2º do DL 7661/45, incumbe ao autor tão-somente comprovar que o devedor, citado para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Dispensável, em casos tais, o protesto previsto no art. 10 do referido diploma.

II- Constando da inicial postulação que consubstancie, ao fim e ao cabo, mera referência a possibilidade de efetivação do depósito elisivo (art. 11, par. segundo), não se há considerá-la inepta.

III- Aforado pelo credor exequente o requerimento de falência, a execução singular anteriormente ajuizada deverá pelo menos ficar suspensa, sendo viciados os atos que nela vierem a ter lugar a partir de então. (Grifo nosso).

(STJ, REsp. nº 6782, 4ª Turma, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo, decisão em 02.02.93, publicado DJ 22.03.93, p. 04547).

8- Conforme já dito a Ação Monitória convertida em Execução por Quantia Certa tramitou na Comarca de Caçador face os títulos possuírem como praça de pagamento a referida cidade, porém, para o ingresso do presente pedido de falência a competência para o processo e julgamento é determinada em função do estabelecimento principal da Requerida, no caso esta Comarca de Videira, nos termos do artigo 7º, caput, do Dec.-Lei 7.661/45, *in verbis*: - “Art. 7º - É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil”.

9- A Requerente tentou de todas as maneiras receber o seu crédito da forma menos gravosa. Ocorre, porém que não obteve sucesso, não restando outra alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de falência.

ANTE O EXPOSTO, dada a evidência dos fatos ora invocados, espera a requerente seja acolhido o presente PEDIDO DE FALÊNCIA, requer que Vossa Excelência determine:

- a) A citação pessoal do representante legal da Requerida, **Sr. Messias Savian Sobrinho**, sito no endereço à Rua **Lauro Muller, 195**, **Videira – SC**, para



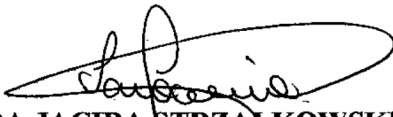
responder aos termos da presente ação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de conformidade com o preceituado no artigo 12 do Instituto Falimentar, sob pena de revelia;

- b) Caso queira a Requerida, para elidir a falência, proceda o depósito do crédito reclamado, conforme artigo 11, parágrafo 2º do referido diploma legal, nele compreendido pagamento do principal, correção monetária, juros legais, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 29 transcrita “in verbis”: “No pagamento em juízo, para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.”
- c) As faculdades previstas no artigo 172 e seus parágrafos, para o cumprimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, e antecipadamente, os benefícios do artigo 219 e seus parágrafos, do CPC, recaindo a citação na pessoa de seu representante legal.
- d) Aplicação da norma do artigo 208, da Lei de Falências, objetivando o prosseguimento regular do processo.
- e) O depoimento pessoal do Representante Legal a Requerida, sob pena de confesso, e, ainda, oportunidade para apresentar outras provas em direito admitidas.
- f) Requer seja determinada a anotação na contracapa do processo os nomes dos advogados: **JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA, EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER**, bem como do respectivo endereço indicado no rodapé desta para as regulares intimações.

Por derradeiro, dá-se a presente ação, para efeito do pagamento de custas, o valor total de R\$ 9.541,40 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Nestes Termos,
Espera Deferimento.
Blumenau 31 de janeiro de 2.000.

EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER
OAB/SC 11.427


IARA JACIRA STRZALKOWSKI
OAB/RS 42.806



DEMONSTRATIVO DE CONTAS E CALCULOS JUDICIAIS
COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

PROCESSO Nº :

AÇÃO: FALÊNCIA

VARA:

COMARCA: CAÇADOR - SC

CREDOR(ES): BUSCHLE E LEPPER S/A

DEVEDOR(ES): PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ: 31/12/99

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO: 0,016188

TAXA DE JUROS ANUAL SIMPLES: 6%

ÍNDICE DA TABELA: INPC (IBGE) - Prov. N. 13/95

TABELA CORREÇÃO MONETÁRIA: TABELA OFICIAL DO T.J.S.C.

JURO (S) APLICADO(S) AO(S) CRÉDITO(S) DO CREDOR(ES) CONFORME DEMONSTRATIVO DA COLUNA DE JUROS ABAIXO DISCRIMINADO, INCIDINDO OS MESMOS A PARTIR DA DATA DO SEU VENCIMENTO, ATÉ A DATA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESTE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO.

1 - Base de Cálculo do Valor Principal por Título de Crédito:

Seq	Tipo de Docto.	número	valor	vencimento	Coeficiente Divisor	principal corrigido	dias atraso	%juros	Valor juros
1	Sent.	-	7.997,89	18/06/98	0,014838	8.725,56	561	9,35%	815,84
TOTAL			7.997,89			8.725,56			815,84

Total atualizado do valor principal:

9.541,40

Segue na Folha 02

e.



DEMONSTRATIVO DE CONTAS E CALCULOS JUDICIAIS
COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

PROCESSO No :

AÇÃO: FALÊNCIA

VARA:

COMARCA: CAÇADOR - SC

CREDOR(ES): BUSCHLE E LEPPER S/A

DEVEDOR(ES): PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

2 - Despesas de Protesto Dispendidas por Título:

Tipo de				Coeficiente		principal	dias		Valor
Seq	Docto.	número	valor	vencimento	Divisor	corrigido	atraso	%juros	juros
TOTAL			-			-			-
Total atualizado do valor das despesas de protesto:									-
Total da atualização do valor principal + despesas:									9.541,40
Custas Judiciais Iniciais e intermediárias dispendidas:									-
Multa contratual:								0%	-
Honorários:								0%	-
Total da atualização:									9.541,40

2.



PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento de procuração o Outorgante confere poderes aos Outorgados na forma a seguir:

OUTORGANTE: B HLE & LEPPER S.A., estabelecida à Rua Engenheiro Udo Deeke, 1218 CEP 89065-100 - Blumenau/SC., Insc. no CGC nº 84.684.471/0003-18 e Insc. Estadual nº 250.289.369.

OUTORGADO: JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA, advogado inscrito na OAB-SP nº 94.719 e no CIC 101.589.521-20; com endereço profissional, nesta Capital, na Rua João de Laet, 48 - CEP 02410-010 - Telefone: (011) 953-0633 e Fax: (011) 953-4033, onde recebe as intimações:

PODERES:

para o foro em geral, confere amplos e gerais poderes, com cláusula "ad judicium et extra" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência de pedido, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extra-judiciais, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar seus créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo ou em qualquer instituição financeira, requerer falências, pedido de restituição de mercadorias, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, insolvência civil, efetuar pagamentos de custas, inclusive extra-judiciais, protestar títulos, representá-lo(s) na conciliação, nos termos dos artigos 331, 447 e seguintes do CPC, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, especialmente, para promover medidas judiciais e extrajudiciais em desfavor de: PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na praça de Caçador-SC.

São Paulo-SP, 11 de dezembro de 1997.

Ass. *BUSCHLE & LEPPER S.A.*
WILSON JESUS FENDRICH
Diretor Administrativo

JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA - Advogado
Rua João Laet, 48 - CEP 02410-010 - São Paulo-SP
Telefone: (011) 953-0633 e Fax: (011) 953-4033

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE CAÇADOR
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo nº 012.98.1261-0
Em, 24 / 01 / 2000

ESCRIVÃO JUDICIAL

Fritz Muraro Williams
Escrivão Judicial 7863

MARGARIDA
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
DR. SÉRGIO IVAN MARGARIDA
Tabelião
LENA BAUMANN
Tabeliã Substituta
Praça Dr. Victor Köhler nº 21
Fone (047) 326-1077 - Fax (047) 322-4942
CEP 89010-371 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
Wilson Jesus
do que dou fé.
11 DEZ. 1997

Bel. EDUARDO GOMES
MARIUSEME
RAFAEL LARGURA
FABRÍCIO GOMES DE SOUZA

Bel. MARCELO ALTHOFF
JESUS
LENA COUTINHO MARGARIDA

SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na(s) pessoa(s) advogado(a/s) a seguir nomeado(a/s):

Dra. RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA, OAB/SP 31.166, Dra. LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA, OAB/SP 139.479, Dra. SARA SACRAMENTO COELHO, OAB/SP 137.601. SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA, OAB/SP 137.687, CREUSA AKIKO HIRAKAWA, OAB/SP 111.080, EVANDRA ZIMERER LOPES, OAB/SP 131.930, GLÁUCIA BARROS MARTINS DE SOUZA, OAB/SP 134.378, Dr. JAIR RODRIGUES DE LIMA, OAB/SP-149.072 e Dra. VIVIANE BARROS MARTINS DE SOUZA, OAB/SP 129.548, com escritório profissional estabelecido à Rua João de Laet, 48 - CEP 02410-010 - São Paulo-SP; Dr. EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER, OAB/SC-11.427 E, com escritório profissional na Rua Getúlio Vargas, 196 - CEP 89010-140, Blumenau - SC.

os poderes que me foram conferidos por:

BUSCHLE & LEPPER S/A.

Rua Engenheiro Udo Deeke, 1218

CEP 89065-100 - Blumenau - SC

para representá-lo nos autos da ação que move em face de:

PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Rua Getúlio Vargas, 70 - Centro

CEP 89500-000 - Caçador - SC

perante o M. M. Juízo da Comarca de :

CAÇADOR - SC

São Paulo, 17 de abril de 1998.

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE CAÇADOR
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo nº 012.98.1261-0
Em, 24/04/1998

ESCRIVÃO JUDICIAL

Inez Muraro Willmann
Escrivã Judicial 7863

JUVENAL ANTONIO DA COSTA
OAB/94.719

JUVENAL ANTONIO DA COSTA - Advogado
Rua João de Laet, 30/50 - CEP 02410-010 São Paulo-SP
PABX.: (011) 6953-0633 - Fax : (011) 6953-4033

PORTARIA Nº 60/78

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto
no artigo 120, III, da Lei nº 4.380, de 21 de outubro de 1969, e

em acordo com o artigo 88, I, da
Lei 4428, de 16-02-70, e tendo em
vista o que consta do proc. 0799/
78,

RESOLVE:

Conceder exoneração, a CLÁUDIO RODRIGUES PACHA
DO, do cargo de carreiro de Oficial Instrutivo, Classe C, NÍ-
vel VC-13, do Quadro Especial do Tribunal de Contas, e par-
tiz de 10 de corrente.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 1978

NILTON JOSÉ CHEREN
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
JUPY SANTANDREU ULYSSÉA
DIRETOR DO EXP. E PESSOAL

ORDEN DE SERVIÇO

DC. nº 21-02-78/76

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS,

no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelo artigo 10,
letra "k" da Res. IC-03-02-70/
52, e com fundamento no art. 149,
da Lei 4428, de 16-02-70/52.

RESOLVE:

Conceder licença prêmio, pelo prazo de seis (6)
meses, a MILÁRIO MOLDINI, Oficial Instrutivo, IC-13, corres-
pondente ao segundo decênio 1968-1978 (14-02-68 a 14-02-78)
para ser gozada oportunamente.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 1.978.

ALTAIR DEBONA CASTELAN
DIRETOR

PUBLIQUE-SE

JUPY SANTANDREU ULYSSÉA
DIRETOR DO EXP. E PESSOAL

21073-1

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

BUSCHLE & LEPPER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Sociedade de Capital Aberto DEMEC/RCA-200-77/086
CCE(MF) A. 84.684.471/0001-56

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL DOS ACIONISTAS
PREFERENCIAIS REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 1978

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 1978, às 9 ho-
ras, na sede social à Rua do Príncipe n. 123, na cidade de Join-
ville, reuniram-se os acionistas da Buschle & Lepper S.A. - C
mércio e Indústria, representando mais de dois terços do capi-
tal social com direito a voto e mais de 50% dos acionistas pre-
ferenciais, conforme assinaturas constantes do "Livro de Pres-
enças". Assumindo a presidência, na forma do Artigo 169 do Es-
tatuto Social, o Sr. Ludovico Baltasar Buschle, convidou a mim,
Malve Meier para secretária, constituindo-se assim a mesa. Em
seguida determinou o Senhor Presidente, o qual fixo como secreta-
rio, que fosse lido o Edital de convocação publicado no Diário
Oficial do Estado de Santa Catarina, edições de 17, 18 e 19 de
janeiro corrente e no jornal local "A Notícia", edições de 14,
15 e 17 de janeiro corrente, do teor seguinte: "Buschle & Lep-
per S.A. - Comércio e Indústria - Sociedade de Capital Aberto
DEMEC/RCA-200-77/086 - CCE(MF) n. 84.684.471/0001-56 - Assem-
bléia Geral Extraordinária e Especial dos Acionistas Preferen-
ciais - Convidamos os Senhores Acionistas da Buschle & Lepper
S.A. - Comércio e Indústria, tanto os detentores de ações ordi-
nárias como preferenciais, para a Assembleia Geral Extraordina-
ria, na sede social à Rua do Príncipe n. 123, na cidade de
Joinville, a realizar-se no dia 24 de janeiro de 1978, às 9 ho-
ras, a fim de tomar conhecimento e deliberar sobre a se-
guinte ordem do dia: 1 - Constituição e aprovação do Estatuto
Social, conforme a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de
1976, inclusive alterando os direitos atribuídos aos acionis-
tas preferenciais. 2 - Eleição dos membros do Conselho de Ad-
ministração. 3 - Fixação da remuneração dos Administradores
e do Senhor Presidente. 4 - Passando o item primeiro, da ordem do dia
do Estatuto da empresa, que se fazia necessária a adaptação
de 1976 e como essas alterações eram radicais, propun-
do a vigorar o novo Estatuto com a seguinte redação: "CAPÍ-
TULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E OBJETO SOCIAL - Artigo 1º -
BUSCHLE & LEPPER S.A. - Comércio e Indústria, é uma Sociedade

anônima, que reger-se-á por este Estatuto e pelas disposições
aplicáveis. § Único - Constituída como Sociedade de
ações de responsabilidade limitada em 01.12.1963, sob a razão
social de Buschle & Lepper Ltda., por instrumento particular n.
4.330, aos 23.12.1963, e publicado no Diário Oficial do Estado
em 07.07.1944. Aos 30.06.1960 foi a Sociedade transformada em
anônima sob a denominação de Buschle & Lepper S.A. Joinville -
Comércio e Indústria, conforme atos arquivados na Junta Comer-
cial do Estado de Santa Catarina sob n. 16.318 e publicados no
Diário Oficial do Estado em 07.11.1961, edição n. 6.923. Arti-
go 2º - A Sociedade tem sua sede à Rua do Príncipe n. 123, na
cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. § Único - A Cri-
tério de Administração, poderão ser admitidos e encerrados depó-
sitos ou do exterior. Artigo 3º - O prazo de duração da Sociedade
é de 6 por tempo indeterminado. Artigo 4º - O objeto social con-
siste no comércio, distribuição, importação, exportação e in-
dústria, fertilizantes e adubos; importação e comercialização
de parafina; representação de terceiros e atividades agropecu-
rias. § Único - Para a realização do seu objetivo, poderá a So-
ciedade participar de outras empresas, inclusive com finalidade
de para beneficiar-se de incentivos fiscais. CAPÍTULO II - CA-
PITAL E AÇÕES - Artigo 5º - O capital da Sociedade é de Cr\$
40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), dividido em
40.000.000 (quarenta milhões) de ações, das quais 20.000.000
(vinte milhões) são ordinárias e 20.000.000 (vinte milhões) são
preferenciais, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, as
quais poderão sempre converter-se em uma forma ou outra. § 1º -
Cada ação ordinária, exceto as do portador, dá direito a um
voto nas deliberações da Assembleia Geral, sendo ela indivi-
vel perante a Sociedade. § 2º - As ações preferenciais con-
têm os seguintes privilégios: a) Igualdade de participação com as
ações ordinárias, na distribuição de dividendos. b) Igualdade
de participação com as ações ordinárias, com as ações ordina-
rias, dos aumentos de capital resultantes da incorporação do
valor da correção monetária do capital realizado e da capitali-
zação de reservas e lucros. c) Com o voto e discutir na Assem-
bléia Geral, apresentar moções e votar. d) O direito do vo-
tante no parágrafo 1º do Artigo 136 da Lei nº 6.404/76. e) A
Sociedade, na distribuição do patrimônio social, até o montan-
te do seu valor nominal, e concorrerá, em igualdade de condi-
ções com as ações ordinárias, na distribuição de qualquer ex-
cesso remanescente daquele patrimônio, depois que estas tenham re-
cebido o montante do seu valor nominal. § 3º - As ações
preferenciais poderão ser resgatadas, amortizadas no todo
ou em parte, e poderão ser transformadas em ações ordinárias a
pedido dos titulares da Assembleia Geral, após deliberação dos
Acionistas Preferenciais reunidos em Assembleia Especial, nos
termos da alínea d) do parágrafo 2º. Artigo 6º - As ações
serão representadas por títulos múltiplos e definitivos, de
natureza por títulos múltiplos que, por sua vez, poderão ser des-
dobrados, mediante solicitação dos interessados. O desdobramen-
to dos títulos múltiplos não é efetuado a preço não superior ao
custo. § Único - As cautelas e os títulos múltiplos serão assi-
nados por dois Diretores, sendo um deles, obrigatoriamente, o
Diretor Presidente ou o Diretor Financeiro. Artigo 7º - Os au-
mentos de capital, para efetivação através da incorporação do
resultado da correção monetária do capital realizado, ficarão
na dependência da deliberação da Assembleia Geral, entretanto
a capitalização dessa reserva será obrigatória pela Assembleia
Geral Ordinária, quando o seu valor ultrapassar a 100% (cem
por cento) do capital social. Artigo 8º - Os aumentos de capi-
tal resultantes da incorporação de reservas e lucros poderão
ser procedidos mediante a elevação do valor nominal das ações
ou através de emissões de novas ações, cabendo à Assembleia Ge-
ral escolher em cada aumento de capital, a modalidade a ser
adotada. CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL - Artigo 9º - A ad-
ministração da Sociedade competirá ao Conselho de Administração
e à Diretoria, sendo o Conselho órgão de deliberação coletiva,
cabendo a representação da Sociedade, privativamente, à
Diretoria. § Único - A investidura dos conselheiros e dire-
tores, far-se-á por termos de posse lavrados nos respectivos li-
vros de atas. Artigo 10º - Os honorários do Conselho de Admini-
stração e da Diretoria serão globalmente fixados pela Assem-
bléia Geral, sendo distribuídos entre os mesmos conforme deli-
beração do Conselho de Administração. § 1º - Os administrado-
res terão a participação nos lucros, obedecendo os limites da
lei. § 2º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Ad-
ministração e da Diretoria se estende até a investidura dos no-
vos administradores eleitos. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Arti-
go 11 - A Sociedade terá um Conselho de Administração consti-
tuido de três a sete membros, brasileiros, residentes no país
e acionistas da Sociedade, eleitos pela Assembleia Geral para
um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, e que exer-
cerão suas funções independentemente da prestação de caução.
§ 1º - O Conselho de Administração elegará entre os seus mem-
bros, um Presidente, que convocará e presidirá suas reuniões
e um Vice-Presidente, que substituirá nos seus impedimentos
ou ausências eventuais. § 2º - O Presidente do Conselho de Ad-
ministração terá, além do voto comum, o de qualidade em caso
de empate na votação. § 3º - No caso de vacância do cargo de
Conselheiro o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanes-
centes e servirá até a primeira Assembleia Geral. § 4º - O Con-
selheiro de Administração se reunirá quantas vezes se façam ne-
cessárias, com a presença de, pelo menos, dois de seus membros
previstos na legislação pertinente, sendo ainda, de sua exclu-
siva competência, a autorização para alienar imóveis, hipotecar
bens, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive a
mercantil em valor superior a 10% (dez por cento) do capital
social. DIRETORIA - Artigo 13 - A Sociedade terá uma Diretoria

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE CAÇADOR
CONFERE COM O ORIGINAL

Processo nº 012.98.1261-0

Em, 24 / 01 / 2000

constituída de até 7 (sete) membros, brasileiros, acionistas ou não, residentes no país, os quais exercerão os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Diretor Financeiro e 4 (quatro) Diretores Comerciais, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. § 19 - Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração que, a qualquer tempo, os poderá destituir. § 20 - Expirado o prazo de seus mandatos os Diretores permanecerão no pleno exercício de seus cargos, com os mesmos deveres e direitos, até a prestação de contas de sua gestão e posse de seus substitutos, no caso de não serem reeleitos. § 21 - Os Diretores tomarão posse de seus cargos dispensados de prestarem caução em garantia de sua gestão. Artigo 14 - Em caso de vacância na Diretoria, de qualquer de seus membros, caberá ao Conselho de Administração eleger o substituto ou ainda, determinar o preenchimento do cargo, cumulativamente, por outro Diretor, se tanto lhe parecer mais conveniente. Artigo 15 - Isoladamente, os Diretores têm poderes que a lei lhes confere para a prática de todos os atos e operações relativos aos fins da Sociedade, inclusive os de constituição de procuradores com poderes específicos e prazo determinado, os que importem em responsabilidades e obrigações para a Sociedade, como assinatura de contratos de qualquer natureza, emissão e endosso de cheques ou de quaisquer outros títulos cambiais, movimentação de contas e realização de toda e qualquer operação bancária ou de crédito garantindo-lhes assim, o funcionamento normal e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele. § 19 - Para constituir mandatários da Sociedade, será necessário a assinatura de um Diretor, devendo o mandato ter prazo máximo de validade de um ano, exceto daqueles para fins judiciais que poderão ser por prazo indeterminado. § 20 - Os atos de que trata o caput do artigo e outros determinados aos Diretores pelo Conselho de Administração, poderão ser praticados sempre que o seu valor não exceder a 10% (dez por cento) do capital social. Os atos que implicarem, para a Sociedade, em responsabilidades superiores a 10% (dez por cento) do capital social, mesmo que autorizados especificamente pelo Conselho de Administração, requererão obrigatoriamente a intervenção de 2 (dois) Diretores. § 20 - É defesa aos Diretores dar fianças, avais ou assinaturas em qualquer documento de favor, em nome da Sociedade. CAPÍTULO IV - CONSELHO FISCAL - Artigo 16 - A Sociedade terá um Conselho Fiscal, cujo funcionamento não será permanente, composto de, no mínimo 3 (três) e máximo 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, cuja eleição caberá à Assembleia Geral que decidirá de sua instalação, fixando-lhes os honorários, respeitados os limites legais. Quando em funcionamento competem ao Conselho Fiscal as funções, que lhes são atribuídas por lei. § 19 - Os membros efetivos serão substituídos, nos casos de ausências, impedimentos ou vacância, pelos suplentes, na ordem em que estes foram eleitos, cabendo-lhes a percepção dos honorários correspondentes ao período pelo qual servirem. § 20 - Os honorários do Conselho Fiscal serão fixados pela Assembleia Geral, respeitado o limite legal. CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL - Artigo 17 - A Assembleia Geral dos acionistas é órgão soberano da Sociedade e regularizar-se-á ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses subsequentes ao encerramento do exercício social extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigir. § 19 - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto em exercício, através de publicação em jornal de grande circulação, com antecedência de 15 (quinze) dias, no caso de convocação ordinária, e de 30 (trinta) dias, no caso de convocação extraordinária, indicando a hora e o local da reunião. § 20 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto em exercício, que escolherá entre os acionistas presentes um para servir como secretário. Artigo 18 - As deliberações da Assembleia Geral, serão tomadas pela maioria dos acionistas no exercício do direito de voto, presentes à Assembleia. § 19 - Os possuidores de ações ordinárias, não terão direito de voto e somente poderão participar da Assembleia Geral no tiverem depositado suas ações na sede da Sociedade pelo menos 48 (quarenta e oito) horas anteriormente à realização da Assembleia. § 20 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, somente poderão participar das Assembleias aquelas acionistas que não apresentarem munido de instrumento hábil, que comprove aquela condição. § 30 - Os acionistas poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por procurador legalmente constituído, munido de instrumento procuratório e que atenda aos requisitos do Art. 126 da Lei 6.404/76. § 49 - Serão, automaticamente, suspensas as conversões de ações nos quatro dias úteis que antecederem à data da realização da Assembleia Geral, respeitadas as negociações realizadas em Bolsas de Valores, anteriormente à data do início da suspensão. CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL - Artigo 19 - O exercício social encerrar-se-á em 30 de junho de cada ano. § 19 - Ao término de cada exercício social serão levantados o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do exercício observadas as disposições legais vigentes, nada impedindo o levantamento de Balanços semestrais. § 20 - No resultado do exercício, após deduzidas as depreciações, formadas as provisões necessárias, efetuados os ajustes de correção monetária, deduzidos os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto de Renda e a participação dos Administradores, terá o lucro líquido a seguinte destinação "ad-referendum" da Assembleia Geral: a) 5% (cinco por cento), no mínimo, para Reserva Legal até que atinja 20% (vinte por cento) do capital social integralizado; b) 5% (cinco por cento) para formação de reservas para contingências, como reversão das reservas legais constituídas em exercícios anteriores; c) importância destinada à constituição de reservas de "lucro a realizar" com reversão de lucros anteriormente registrados nesta reserva e que tenham sido realizados no exercício; d) 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo mínimo obrigatório, calculado sobre o lucro líquido do exercício, após as deduções efetuadas nos itens a), b) e c) anteriores; e) 10% (dez por cento), no mínimo, para Reserva de Investimentos e Imobilizações até estas atingirem um teto máximo equivalente ao ativo imobilizado, técnico e financeiro, conforme o Balanço Geral; f) O saldo, se houver, terá o destino que lhe der a Assembleia Geral. § 30 - Como antecipação parcial

ou total do dividendo obrigatório, poderá o Conselho de Administração determinar a distribuição dos dividendos com base em Balanço semestral, ou dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros. Artigo 20 - O dividendo não será obrigatório no exercício social em que a administração julgar incompatível com a situação financeira da Sociedade, observado o que dispõe o § 49 do Art. 202 da Lei 6.404/76. Artigo 21 - Os administradores não terão direito a percepção de sua participação estatutária nos lucros nos exercícios sociais em relação aos quais não for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório. Artigo 22 - Os dividendos serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que forem declarados. § 30 - A Assembleia Geral poderá estender o prazo previsto neste artigo, mas o dividendo deverá ser sempre efetuado dentro do exercício em que for declarado. § 20 - Os dividendos não serão cumulativos e não vencerão juros aos dividendos não cobrados, revertendo os mesmos em benefício da Sociedade quando não reclamados dentro de 3 (três) anos contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas. CAPÍTULO VII - LIQUIDACÃO - Artigo 23 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação, nomear o liquidante, eleger o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, se requerida sua instalação, e fixar suas respectivas remunerações. De pois de amplamente discutido, foi procedida a votação do novo Estatuto proposto, tornando-se em seguida os votos dos acionistas preferenciais que deveriam ser ouvidos em função das alterações de seus direitos preferenciais, tendo-se verificado a aprovação unânime dos acionistas presentes, tanto os detentores de ações ordinárias como preferenciais. Em seguida e passando ao item segundo, da ordem do dia, lembrou o Senhor Presidente que em virtude do Artigo 11 do novo Estatuto Social, devia ser procedida a eleição do Conselho de Administração, inicialmente composto de quatro membros, cujo mandato inicial expirará com a Assembleia Geral que aprovar as contas da Diretoria do exercício de 1980/81. Procedida a votação, foram eleitos e empossados os seguintes nomes para compor o primeiro Conselho de Administração: Ludovico Baltasar Buschle, C.P.F. n. 002.913.239-87, C.I. 2R-18.236, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Joinville à Rua Expedicionário Holz n. 107; Eugênio Schmidt, C.P.F. 003.868.559-00, C.I. 17.221, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Joinville, à Rua Max Collin n. 1629; Ruth Elias Johanna Buschle, C.P.F. 002.913.239-87, C.I. 44.815, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Joinville, à Rua Expedicionário Holz n. 107 e Adele Grant Buschle, C.P.F. 002.899.579-15, C.I. 2R-19.700, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Joinville, à Rua Max Collin n. 221, que por consenso escolheu para Presidente o Sr. Ludovico Baltasar Buschle e para Vice-Presidente o Sr. Eugênio Schmidt. Em seguida o Senhor Presidente solicitou que o Conselho de Administração se manifestasse sobre a Diretoria, tendo esta sido eleita da seguinte forma: para Diretor Presidente o Sr. Ludovico Baltasar Buschle, já qualificado; para Diretor Vice-Presidente o Sr. Paulo Hilário Buschle, C.P.F. n. 002.899.579-15, C.I. 2R-13.398, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Joinville, à Rua Max Collin n. 221; para Diretor Financeiro o Sr. Jaime Corrêa, C.P.F. n. 002.899.499-04, C.I. 2R-45.516, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Joinville, à Rua Louisa Haeuser n. 16 e para Diretor Comercial o Sr. Francisco Eberhardt Neto, C.P.F. n. 002.900.509-44, C.I. 2R-42.845, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Joinville, à Rua Prof. Ana Harger n. 71; Ervino Mueller, C.P.F. n. 051.916.184-72, C.I. 2R-24.696, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Joinville, à Rua Visconde de Taunay n. 1241; Fredolin Modt, C.P.F. n. 000.723.779-20, C.I. 579.592, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Curitiba, à Rua Padre Germano Meyer n. 1826 e Guenther Friedrich Kurt Mietzsch, C.P.F. n. 003.789.099-91, C.I. 768.623, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Blumenau, à Rua Nereu Ramos n. 26-ep-1201, os seus mandatos vigoram até a próxima Assembleia dos acionistas que apreciar as contas da atual Diretoria. Passando à votação, verificou-se que foram unanimemente aprovadas todas as moções propostas no item segundo, da ordem do dia. Passando ao item terceiro, foi fixado para remuneração global mensal da Diretoria o equivalente ao valor de 1.500 (um mil e quinhentas) DRTN's, cujo montante anual, toda via, não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) da Renda Bruta da Sociedade, enquanto que para o Conselho de Administração, o correspondente a um salário mínimo nacional para cada membro por reunião a que comparecer, na forma do disposto no Artigo 109 do Estatuto Social. Postas em discussão e finalmente em votação, foram também aprovadas por unanimidade as decisões do item terceiro da ordem do dia. Nada mais havendo a tratar, determinou o Senhor Presidente que fosse lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por todos os presentes subscrita, dando o Senhor Presidente por encerrada a reunião. Joinville, 24 de janeiro de 1978. (Assinaturas) Ludovico Baltasar Buschle, Paulo Hilário Buschle, por Jaime Corrêa, Francisco Eberhardt Neto, Ervino Mueller, Fredolin Modt, Guenther F.K. Mietzsch, Eugênio Schmidt, Raul W.M. Lepper, Ruth E.J. Buschle, Adele Grant Buschle, Olga Carmen Post, Hilário Trevis, Valfredo Hannegrat, Fernando Meier, Arilda Zimmermann, Antônio Barbi, Mário Lutz, Alberto Monteiro Lopes, Luiz Gonzaga Luz Ferreira, Márcio Silva, Brigitte Wendel, Nelson Lütke, Jeanete Ravache, Rute Schwank, Rikamp, Zefiro Armando Andrade, Nely Maria Lemke, Sérgio Roberto Haug e Malve Meier, secretária. A presente é cópia fiel da Ata lavrada às páginas 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 do Livro n. 4 de Assembleias Gerais. Joinville, 24 de janeiro de 1978. L. Baltasar Buschle - Presidente e Malve Meier - Secretária

ARQUIVADO SOB No. 032/1/78... JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - DATA 16.02.78 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CERTIDÃO - certidão que este documento foi arquivado sob número e data estampado mecanicamente - Francisco Paulo Kaserndorf - Secretário Geral, 5702/10

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE CAÇADOR
CONFERE COM O ORIGINAL

Processo nº 012.98.1261-0

Em, 24/01/1978

ESCRIVÃO JUDICIAL

Frey Muraro Willmann
Escrivão Judicial 7865

Escritura Judicial 7863



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAÇADOR



Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caçador-SC.

Certidão



INEZ MURARO WILLIMANN, Escrivã Judicial da 2ª
Vara da Comarca de Caçador, Estado de Santa
Catarina, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a pedido verbal da parte interessada, que, revendo em Cartório, o deste SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO JUDICIÁRIO da 2ª Vara da Comarca de Caçador-SC., nele verifiquei constar, distribuída sob nº 012.98.001261-0, distribuído em 28.05.98, **AÇÃO MONITÓRIA** que move **BUSCHLE E LEPPER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 84.684.471/0003-18 e Inscrição Estadual sob nº 250.289.269, com sede à Rua Engenheiro Udo Deeke, 1218, Blumenau-SC., contra **PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 75.352.088/0001-00, com sede à Rua Getúlio Vargas, 70, Centro, Caçador – SC., tendo por objeto a cobrança de R\$ 8.997,02(oito mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos). Citada a parte adversa, aos 16 de junho de 1998, ofereceu contestação, às fls. 20, despachada pelo MM. Juiz em 06.07.98. Impugnação pela autora às fls. 33/39. A r. sentença de fls. 41/42, fixou o valor da dívida em 7.997,89, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Às fls. 58, em 15 de março de 1999, a Empresa Credora promoveu a execução do título judicial tendo como valor da causa R\$ 8.358,95, conforme cálculo de fls. 60. Por requerimento da Autora foi expedido mandado de Execução,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAÇADOR**

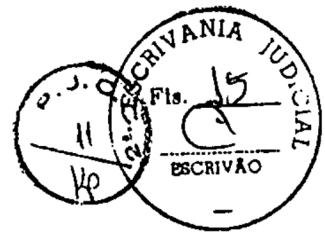


que retornou com a informação de que a Executada estaria sediada em Videira. Deprecou-se, então, aquele Juízo objetivando a citação e penhora de bens da Requerida. Certificado nos autos a inexistência de bens passíveis de penhora, foi requerida a suspensão do feito, estado em que se encontra até a presente data. O referido é verdade e dou fé.

Caçador-SC., 24 de Janeiro de 2000.




Inez Muraro Willimann
Escrivã Judicial - 7865



Comp. Banco Agência C1 Conta C2 Série Cheque No 7803395-02
517 001 0375-1 3 19.260-0 4 001 000037/0 *** (2.224,00) **
pago por este cheque a quantia de ** (Dois mil, duzentos e vinte e quatro reais) *****

Buschie Lepper
BANCO DO BRASIL
LJB - CAÇADOR 00.000.000/0375-16
01
PENA BRANCA COMERCIO E RE
PRESENTACOES LT
75.352.088/0001-00
1000
Bom p/ 10/08/97
004003754 004001326003

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE CAÇADOR
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo nº 02.98.1261-0
v.m. 24/01/2002

ESCRIVANIA JUDICIAL

Frez Muraro Willmann,
Escrivão Judicial 7865



República Federativa do Brasil



Comarca de Caçador

Estado de Santa Catarina

TIMMERMANN
SERVIÇOS
NOTARIAIS

TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTOS DE CAÇADOR
OSÓRIO ELIAS TIMMERMANN
TABELIÃO E OFICIAL DE PROTESTOS
RUA OSÓRIO TIMMERMANN - 120 - FONE/FAX (049) 662-0172

LIVRO 57 FOLHA 75
CÓD.ESC. PROTOCOLO

RUBRICA
PÁGINA

SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS

PROTESTO

SAIBAM quantos este publico instrumento de protesto, bastan-
te virem que, sendo aos trinta (30) dias do mes de Janeiro (01) do
ano de mil e novecentos e noventa e oito (1998) nesta cidade de
CACADOR - SC em meu cartorio, perante mim, Oficial de Protestos, com-
pareceu O MESMO e pelo mesmo me foi apresentado para ser protesta-
do o documento abaixo descrito:

PROTOCOLO.....: 0000097581
CREDOR.....: BUSCHLE LEPPER S/A
ENDERECO.....:

DEVEDOR.....: FENA BRANCA COMERCIO REPRES.LT
ENDERECO.....: RUA GETULIO VARGAS,70
DOCUMENTO.....: CGC 75.352.088/0001-00

ESPECIE.....: CHEQ
DATA EMISSAO.: 00/00/00
NUMERO.....: 000037
VENCIMENTO...: 17/07/97
VALOR.....: 2.224,00 (DOIS MIL E DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)

ENDOSSO.....: O MESMO

OBSERVACAO....: POR FALTA DE PAGAMENTO.

700783995 CERTIFICO que intimei o(s) devedor(es) por carta registrada
para pagar o titulo supra, ou entao a dar razao por que nao
o fazia, decorrido o prazo legal. Nada alegou, pelo que, para garantia
do(a) credor(a) mandei datilografar o presente Instrumento de Protesto,
que vai por mim assinado em publico e raso.

CACADOR - SC

06 de Fevereiro de 1998

OFICIAL DE PROTESTOS

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE CAÇADOR
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo nº 012.98.1261-0
Em, 24/01/2000

Emolumentos R\$.: 10,00

ESCRIVÃO JUDICIAL

ESCRIVA JUDICIAL
Free Muraro Willmann
Escriva Judicial 7863



República Federativa do Brasil

Comarca de Caçador

Estado de Santa Catarina

TIMMERMANN
SERVIÇOS
NOTARIAIS

TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTOS DE CAÇADOR
OSÓRIO ELIAS TIMMERMANN
TABELIÃO E OFICIAL DE PROTESTOS
RUA OSÓRIO TIMMERMANN - 120 - FONE/FAX (049) 662-0172

LIVRO 57 FOLHA 76
CÓD.ESC. PROTOCOLO



SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS

PROTESTO

SAIBAM quantos este publico instrumento de protesto, bastante virem que, sendo aos trinta (30) dias do mes de Janeiro (01) do ano de mil e novecentos e noventa e oito (1998) nesta cidade de CACADOR - SC em meu cartorio, perante mim, Oficial de Protestos, com- pareceu O MESMO e pelo mesmo me foi apresentado para ser protesta- do o documento abaixo descrito:

PROTOCOLO.....: 0000097583
CREDOR.....: BUSCHLE LEPPER S/A
ENDEREÇO.....:

DEVEDOR.....: PENA BRANCA COMERCIO REPRES.LT
ENDEREÇO.....: RUA GETULIO VARGAS, 70
DOCUMENTO.....: CGC 75.352.088/0001-00

ESPECIE.....: CHEQ
DATA EMISSÃO.: 00/00/00
NUMERO.....: 000039
VENCIMENTO...: 17/07/97
VALOR.....: 2.893,56 (DOIS MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E CINQUENT A E SEIS CENTAVOS)

ENDOSSO.....: O MESMO

OBSERVAÇÃO....: POR FALTA DE PAGAMENTO.

CERTIFICO que intimei o(s) devedor(es) por carta registrada para pagar o titulo supra, ou entao a dar razao por que nao o fazia, decorrido o prazo legal. Nada alegou, pelo que, para garantia do(a) credor(a) mandei datilografar o presente Instrumento de Protesto, que vai por mim assinado em publico e raso.

CACADOR - SC

06 de Fevereiro de 1998

OFICIAL DE PROTESTOS

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE CAÇADOR
CONFERE COM O ORIGINAL

Processo nº 012.98.12610
Em, 24/01/2002

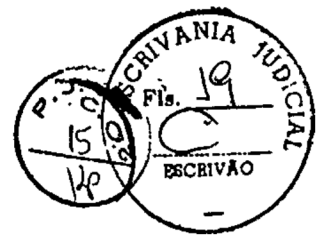
Emolumentos R\$.: 14,44

ESCRIVÃO JUDICIAL

Inez Muraro Willmann
Escrivã Judicial 7865

COMARCA DE CAÇADO
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo nº 012.98.1261-0
Em, 24/01/2000

ESCRIVÃO JUDICIAL
Munro
Escritório Judicial 7883



Comp. Banco Agência C1 Conta C2 Saldo Chequado
517.300,00 0375-16 3 19.260-0 4 001 000040 0 000000,33

Pague por este cheque a quantia de ** ((Dois mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos)) *****

Buschle Lepper
BANCO DO BRASIL
LJB - CACADOR
00.000.000/0375-16 SC. 17
01-
PENA BRANCA COMERCIO E RE
PRESENTACOES LT
75.352.088/0001-00

ou a sua ordem
Vieira(SC), 17 de Julho de 1997

Buschle Lepper
BOM P/ 15/09/97